

8 — prova de não estar o candidato incluído na proibição do artigo 76 do Decreto n.º 123, de 1892.

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade.

§ 1.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 2.º — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juízes perante os quais tenha exercido a advocacia ou função pública.

Art. 6.º — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal de Justiça solicitará dos juízes indicados (art. 5.º § 2.º), do corregedor geral, dos corregedores permanentes, da Secretaria da Justiça, do presidente do Instituto dos Advogados, assim como de qualquer juiz perante o qual tenha servido o candidato e por este não mencionado, informações reservadas sobre a idoneidade moral e intelectual de cada candidato.

§ único — As informações só serão comunicadas ao Conselho Disciplinar da Magistratura. Em seguida à classificação dos candidatos, serão lacradas e arquivadas, só podendo ser novamente abertas se o candidato inscrever-se em outro concurso.

Art. 7.º — Fim o prazo da inscrição, e obtidas todas as informações a que allude o artigo 6.º, reunir-se-á o Conselho Disciplinar da Magistratura, para examinar os pedidos de inscrição e designar dia e hora para o início do concurso.

§ único — Serão eliminados os candidatos que não tiverem juntado os documentos necessários, assim como os que tiverem committed omission culposa ou falsidade na indicação a que se refere o artigo 5.º § 2.º.

Art. 8.º — Lavrar-se-á acta das reuniões do Conselho Disciplinar da Magistratura, realizadas para os fins do artigo 7.º.

Art. 9.º — O concurso será público, e prestado perante uma Comissão constituída pelo presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, do corregedor geral da Justiça e de um advogado, designado, para cada concurso, pelo Secretário da Justiça.

§ único — O membro da Comissão que não comparecer, será substituído, no concurso, por um dos ministros do Tribunal de Justiça, designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 10 — O concurso constará de uma prova escripta e outra oral.

Art. 11 — A prova escripta, que os candidatos farão em conjunto, consistirá na redacção de ofícios, editais, certidões, autos, termos, instrumentos e escripturas, na organização de contas, cálculos e rateios, e na exhibição de qualquer outro acto do ofício.

§ 1.º — A prova escripta, cuja duração não poderá exceder de duas horas, será realizada, independentemente de pontos, porante a Comissão, que formulará as questões a resolver e determinará quais as provas que deverão ser dactylographadas, e quais as que serão produzidas em manuscrito ou autographadas.

§ 2.º — No julgamento da prova escripta, a Comissão atenderá não sómente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também à calligraphia, à orthographia, à redacção e à rapidez da escripta.

§ 3.º — O candidato inhabilitado na prova escripta será desde logo excluído do concurso.

Art. 12 — A prova oral consistirá em arguições práticas, pela Comissão, sobre os diversos actos e serviços do cargo em concurso, e durará de vinte a quarenta minutos para cada candidato.

§ único — As questões serão formuladas no momento, independentemente de pontos, pelos membros da Comissão, na ordem e durante o tempo determinados no acto, para cada um, pelo presidente.

Art. 13 — Cada um dos três examinadores atribuirá uma nota à prova escripta e outra à prova oral de cada candidato. A nota será numérica, equivalendo:

a) zero, à prova nulla;

b) um, à prova pessima;

c) dois, à prova má;

d) tres, à prova sofrível;

e) quatro, à prova boa;

f) cinco, à prova optima.

§ 1.º — Não terão ingresso à prova oral, os candidatos que não obtiverem, na prova escripta, a média de tres ou superior.

§ 2.º — Considera-se reprovado o candidato que tiver média inferior a tres em qualquer das provas.

Art. 14 — Terminadas as provas, a Comissão, em sessão secreta, classificará em primeiro, segundo e terceiro lugar, os tres melhores candidatos, dentre os aprovados, atendendo nessa classificação, não sómente as médias alcançadas nas provas, mas também ao merecimento comprovado pelas informações, documentos e trabalhos a que alludem os artigos 5.º e 6.º.

Art. 15 — Os autos do concurso serão remetidos ao Governo, que nomeará um dos candidatos classificados.

§ 1.º — Constarão dos autos as provas escriptas, cópia da acta do julgamento, um relatório circunstanciado do presidente do Tribunal e as actas das sessões do Conselho Disciplinar da Magistratura, referentes ao concurso.

Art. 16 — No caso de igualdade de condições, serão os serventuários e escreventes preferidos para a nomeação.

Art. 17 — Se nenhum funcionário, advogado ou escrevente concorrer ou for admitido a inscrever-se em concurso, ou se nenhum dos inscritos for classificado, abrir-se-á segunda inscrição, na qual se admittirão quaisquer candidatos, respeitadas as incompatibilidades estatuidas por este Decreto.

Art. 18 — O prazo da segunda inscrição será também de 30 dias, na forma do artigo 2.º.

Art. 19 — O pedido de inscrição será acompanhado dos documentos a que allude o artigo 5.º, numeros 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, e mais:

I — De atestado de idoneidade moral, subscrito pelo juiz de direito da comarca em que o candidato seja domiciliado, ou de qualquer dos juízes onde houver mais de um;

II — De prova de ter o candidato exercido uma profissão ou emprego no Estado, durante cinco anos, seguidos ou não, anteriores à abertura da inscrição.

§ único — O candidato poderá apresentar, ainda, quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

Art. 20 — Fim o prazo da inscrição, proceder-se-á na forma do artigo 7.º.

Art. 21 — Se nenhum candidato for inscrito ou classificado, no segundo concurso, o Governo proverá livremente o cargo, exigindo, entretanto, que o pretendente satisfaga o estatuido no artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, e no artigo 20, n.º II.

Art. 22 — Os ofícios novamente criados serão provisoriamente pelo Governo, podendo a nomeação recair em quem não tenha os requisitos necessários para a inscrição no concurso, ou esteja sob as incompatibilidades estatuidas pelo presente Decreto, desde que o nomeado

seja brasileiro nato ou esteja nas condições referidas no artigo 5.º, n.º 1.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23 — Não se aplicará o presente Decreto no provimento dos ofícios que já estiverem vagos por ocasião de sua publicação, e serão observadas as seguintes condições para a nomeação dos respectivos serventuários:

a) quando já houver concurso feito, será nomeado aquele candidato dentre os classificados, que, à informação do respectivo juiz, estiver exercendo a contento a serventia. Se nenhum dos candidatos estiver nesse caso, o Governo nomeará, a seu alvedrio, qualquer dos classificados no concurso;

b) quando o cargo não tiver sido ainda objecto de concurso, o serventuário será nomeado, livremente, pelo Governo do Estado.

Art. 24 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior,

Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO N.º 5.116. — DE 18 DE JULHO DE 1931

Cria o Conselho de Serviços e Obras Públicas junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro ultimo,

considerando a amplitude e complexidade dos assuntos e problemas técnicos e económicos que, à Secretaria da Viação e Obras Públicas cabe estudar para sua solução pelo Governo;

considerando a utilidade da colaboração, no estudo desses assuntos e problemas, não só dos técnicos oficiais como também de personalidades das empresas de serviços ou obras públicas e outras estranhas ao funcionalismo, possuindo competência especial sobre as questões a estudar;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho de Serviços e Obras Públicas junto à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o estudo contínuo de todos os problemas relativos aos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo, bem como a melhor applicação dos recursos financeiros do Estado em emprehendimentos dessa natureza.

Artigo 2.º — O Conselho não tem nenhuma competência administrativa ou executiva, cabendo-lhe apenas proceder a estudos, por iniciativa própria ou por determinação do Secretário do Estado, submettendo a resolução destes suas conclusões, sob a forma de indicações ou pareceres.

Artigo 3.º — São membros do Conselho:

§ 1.º — Com exercício permanente:

O Secretário da Viação

O Director Geral da Secretaria

O Director de Obras Públicas

O Director de Viação

O Consultor Jurídico

Os chefes de Secção da Directoria de Obras Públicas

Os representantes das Empresas de Serviços Públicos ou Obras Públicas.

§ 2.º — Com exercício por dois anos, nomeadas livremente pelo Secretário do Estado, personalidades estranhas ao funcionalismo, que possuam especial competência sobre os assuntos relativos aos trabalhos a cargo do Conselho.

Artigo 4.º — Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, é obrigatorio o comparecimento dos membros do Conselho às sessões plenárias ou das comissões.

§ 1.º — Os membros do Conselho a que se refere o § 2.º do art 3.º, que deixarem de comparecer a três sessões consecutivas serão substituídos nos termos do dispostivo citado.

§ 2.º — Os membros do Conselho nenhuma renúncia perceberão pelos serviços prestados no mesmo.

Artigo 5.º — O Conselho será subdividido em tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 1.º — Cabe a cada uma das comissões os trabalhos a cargo do Conselho, conforme assumpto sobre que versarem.

§ 2.º — Cabe ao presidente do Conselho distribuir as Comissões os trabalhos que por elas tenham de ser executados, determinando quais os que devem ser sujeitos ao Conselho em sessão plenária, sem prejuizo dos que forem de iniciativa deste ou daquelas.

Artigo 6.º — O presidente do Conselho designará oportunamente os membros do mesmo que devem constituir as comissões.

Artigo 7.º — O Secretário da Viação é o presidente do Conselho e das comissões, exercendo o Director Geral da Secretaria as funções de Secretário.

§ único — Em sua primeira reunião de cada anno o Conselho e as comissões elegerão um de seus membros para vice-presidente e outro para 2.º secretario afim de substituirem o presidente e o secretario, nos seus impedimentos.

Artigo 8.º — O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado pelo presidente, celebrando as comissões suas sessões alternadamente com intervallo de quinze dias, ou quando convocadas pelo presidente.

§ único — Quando o dia da reunião das comissões coincidir com feriados terá ella lugar no dia imediato.

Artigo 9.º — As repartições da Secretaria de Viação são franqueadas aos membros do Conselho para visita, informações e dados de que carecerem para estudo, devendo os respectivos directores fornecê-los promptamente e por escrito, quando assim requisitados.

Artigo 10.º — O Conselho organizará seu regimento interno para ser submetido à aprovação do Secretario

do Estado, para a boa ordem dos seus trabalhos e das comissões.

Artigo 11.º — O pessoal necessário ao expediente das secretarias do Conselho e das Comissões, bem como das Consultórios do gabinete do Secretario de Estado, será destacado, sem aumento de vencimentos, das repartições do Secretariado, à requisição do Director Geral da Secretaria.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Navarro de Andrade.

Publicado na Secretaria dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 18 de julho de 1931.

Director Geral

Luis Silveira

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO N.º 5.123. — DE 22 DE JULHO DE 1931

Autoriza a emissão dos sellos de reconhecimento de firmas e de distribuição, estabelecidos pelo Decreto n.º 5.102 de 7 de julho de 1931.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisorio da Republica em 11 de novembro de 1930 e tendo em vista o Decreto n.º 5.102 de 7 do corrente, que estabeleceu a cobrança de selo nos reconhecimentos de firmas e nas distribuições em julho,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado o Tesouro a emitir estampilhas do selo adhesivo destinadas a reconhecimento de firmas e distribuição, nos termos do Decreto n.º 5.102 de 7 do corrente.

Artigo 2.º — Os sellos de que trata o art. 1.º serão dos valores de 2\$000, 4\$000, 6\$000, 10\$000, 20\$000 e 40\$000, os de reconhecimento, e de 2\$000, 3\$000 e 5\$000, os de distribuição.

Parágrafo 1.º — As características do selo de reconhecimento são as seguintes:

Largura — 0,028 (vinte e tres milímetros).

Altura — 0,034 (trinta e quatro milímetros).

OUTROS DETALHES — Cada selo é picotado e tem na parte superior, entre arabescos, em ambos os lados, o valor da estampilha, seguido, mais abaixo, da palavra REIS; no centro traz o escudo da República, em cujo derredor se vêm folhas de fumo e café, achando-se, na de cima, impressa a legenda REPUBLICA DOS E. U. DO BRASIL e, na de baixo, a legenda ESTADO DE S. PAULO, com cercadura idêntica à superior, traz um campo em que se vêm as palavras DE — DE e o algarismo 19, aquelas separadas entre si e este precedido de